PROJETO DE LEI Nº 359/17

Dispõe sobre a alteração dos Art. 1º da Lei nº 9.144/2016 de 16 de agosto de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.144, de 16 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido que em todos os novos projetos de construção de posto de combustível com área igual ou superior a 900 m2 conste na planta: banheiro masculino, banheiro feminino, espaço de convivência para os funcionários e os espaços e componentes de que trata o Art. 389, II e III da Consolidação das Leis Trabalhistas, tratada no Decreto Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, os quais tratam da proteção do trabalho da mulher".

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Carta Magna assevera que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, é cediço que a mulher possui tratativas especializadas, dada sua condição de gênero.

Nesse sentido, trazendo para o contexto trabalhista, é comum visualizarmos que várias empresas não obedecem às normas relativas à proteção do trabalho da mulher, trazido com clarividência no Art. 389 da Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Ora, é portanto, de bom senso, que o ente público competente atue preventivamente, no sentido de impulsionar que as empresas privadas cumpram o ditame em epígrafe, desde seu projeto arquitetônico, que consubstancia o nascedouro estrutural de determinada pessoa jurídica que futura e estimadamente terá funcionárias em seus quadros de pessoal.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS